



Apelação Cível nº 0822166-52.2023.8.19.0205

Apelante: **Banco Bradesco S.A**

Apelado: **Max Administradora LTDA**

Apelado: **Valéria Bansemer Camillo**

Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANULAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. REFORMA DA SENTENÇA.

I. **Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu execução sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

II. **Questão em discussão:** possibilidade de condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência em cada demanda de modo que o somatório observe os limites legais do §2º do art. 85 do CPC.

III. **Razões de decidir:** a fixação de honorários de sucumbência na execução e nos embargos é possível e cumulativa, mas a soma total não pode ultrapassar o limite de 20% previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Tema nº 587 do Superior Tribunal de Justiça: Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

IV. **Dispositivo:** recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0822166-52.2023.8.19.0205.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Versam os autos sobre recurso de apelação interposto pelo **Banco Bradesco S.A.** em face de sentença que extinguiu execução de título extrajudicial ajuizada em face do **Grupo Bansemer Consultoria e Marketing EIRELI**, atualmente denominada **Max Administradora Ltda** e **Valéria Bansemer Camillo**, lastreada em Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro, nos seguintes termos:

Tendo em vista que a própria parte exequente confirma a anulação do título executivo que lastreia a presente execução, entendo ter ocorrido a perda do objeto superveniente, o que acarreta a carência de ação. Noutro ponto, rejeito a aplicação da multa prevista no art. 940 do CC, pois, para tanto, exige-se a configuração da má-fé do credor. Nesse sentido, segue o julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL. INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).**
- 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo.**
- 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.**
- 4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas.**
- 5. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor.**
- 6. O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo.**
- 7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes.**
- 8. Mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber.**

9. O art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.645.589/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020.)”

Na presente execução, não foi comprovada a má-fé do banco, ante a via estreita do procedimento, bem como foi expressamente afastada no acórdão proferido nos autos do processo nº 0823404-94.2023.8.19.0209, que anulou o título de crédito ora executado.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente nas custas do processo e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Determino o cancelamento da certidão de recebimento da execução emitida no id. 113532279, devendo a parte exequente proceder a o referido cancelamento do seu registro, caso tenha sido efetivado. Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, uma vez certificadas as custas.

Em suas razões de apelação, a instituição financeira sustenta que ciente da execução, a devedora Max Administradora ajuizou embargos à execução (0825168-30.2023.8.19.02025) e a avalista Valéria os embargos nº 0825202-05.2023.8.19.0205. Afirma que em paralelo ajuizaram a ação ordinária nº 0823404-94.2023.8.19.0209, que fora julgada procedente para declarar a ilegalidade do débito consubstanciado na CCB. Alega que sobrevieram três sentenças com o mesmo teor, uma na execução e as outras duas nos embargos, mas em cada uma o apelante restou condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor de cada demanda. Espera a reforma do julgado para seja arbitrada uma verba honorária única que atenda às três demandas, e que, necessariamente, observe a limitação do art. 85, § 2º do CPC.

Foram anexadas contrarrazões no id. 237506306.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a cédula de crédito bancário em se baseia a presente execução foi declarada nula nos autos da ação ajuizada pela Max Administradora em face da ora apelante, em razão do reconhecimento da falsidade da assinatura da avalista, segunda apelada, o que foi confirmado em sede de recurso de apelação:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE, REFERENTE À BAIXA DO CONTRATO, DO VALOR DE R\$ 785.741,50. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO DÉBITO E CONDENAR O RÉU A RESTITUIR A QUANTIA DE R\$ 785.741,50. RECURSO DO RÉU.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade da contratação impugnada, a ensejar a restituição do valor descontado da conta bancária da autora, ora apelada, bem como se o réu, ora apelante, deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
2. As intuições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contempladas no artigo 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme, inclusive, dispõe o verbete sumular nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. A apelada alegou que o apelante realizou débito em sua conta corrente, no valor de R\$ 785.741,50, referente à baixa de contrato de cédula de crédito bancário celebrado sem sua anuência.
4. A apelada juntou à inicial parecer grafotécnico, o qual não foi impugnado pelo apelante, que atestou a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual sub judice.
5. "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)." (Tema 1.061. STJ).?
6. Recorrente que, embora intimado a se manifestar em provas, afirmou que não possuía outras provas a produzir, deixando de apresentar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada regularidade do contrato impugnado, em especial prova pericial hábil a desconstituir o laudo apresentado pela recorrida, em desatenção ao disposto no artigo 373, II do CPC.
7. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479 do STJ).
8. Falha na prestação do serviço configurada, a ensejar a manutenção da sentença no tocante à declaração de inexistência de débito.
9. Restituição do valor de R\$ 785.741,50 que se afasta, considerando o que evidenciam os extratos bancários adunados, bem como o reconhecimento, pela apelada, nos autos da ação de execução que lhe moveu o apelante, no sentido de que o desconto da quantia de R\$ 785.741,50

foi compensado pelo depósito, no mesmo dia, do valor de R\$ 790.000,00 em sua conta corrente, e nada seria devido.

10. O pedido de condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé não deve ser acolhido, por não se verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 80 do CPC.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação do recorrente ao ressarcimento da quantia de R\$ 785.741,50, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, condenando-se as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte contrária, no percentual de 10% do valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade de justiça deferida à autora. (0823404-94.2023.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 02/04/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL).

Diante da perda superveniente do objeto, tanto a execução quanto os embargos foram extintos e fixados honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa, em favor do patrono dos embargantes, que é o mesmo.

Os embargos à execução, embora incidentais ao processo executivo, possuem natureza de ação de conhecimento autônoma. Tal autonomia processual é o fundamento que justifica a possibilidade de fixação de honorários advocatícios de forma independente em cada uma das demandas.

Ocorre que, no julgamento do REsp nº 1.520.710/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese no Tema nº 587:

Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973.

Dessa forma, considerando que as sentenças recorridas vão de encontro à tese fixada pela Superior Tribunal de Justiça, deve ser dado provimento aos recursos para que a verba sucumbencial devida ao patrono dos executados não ultrapasse o limite imposto pelo § 2º do art. 85 do CPC.

Neste sentido:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso de apelação conhecido, preenchidos os requisitos de admissibilidade.**
- 2. Parcelamento das custas recursais deferido em três vezes, conforme decisão de primeiro grau.**
- 3. Embargos à execução extintos em razão de acordo extrajudicial celebrado no processo de execução, com quitação da dívida pelo executado.**
- 4. Extinção da execução principal após a propositura dos embargos à execução.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é devida a condenação do embargante ao pagamento dos encargos da sucumbência, diante da extinção da execução por acordo; e (ii) qual o parâmetro correto para a fixação dos honorários advocatícios.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. O inadimplemento originário do devedor motivou o ajuizamento da execução, justificando a condenação aos encargos da sucumbência pelo Princípio da Causalidade.**
- 7. Embargos à execução possuem natureza autônoma, sendo possível a cumulação de honorários advocatícios na execução e nos embargos, conforme entendimento do STJ (tema 587).**
- 8. A extinção da execução principal ocorreu após a propositura dos embargos, evidenciando a pertinência da condenação aos encargos processuais.**
- 9. O parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios deve observar o art. 85, §2º, do CPC, incidindo sobre o benefício econômico obtido no acordo, e não sobre o valor da causa.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 10. Recurso parcialmente provido para determinar que o percentual de honorários advocatícios incida sobre o benefício econômico obtido pela credora no acordo celebrado no processo de execução.**



Tese de julgamento: "1. O embargante deve arcar com os encargos da sucumbência, pois seu inadimplemento originário motivou o ajuizamento da execução. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o benefício econômico obtido no acordo, conforme art. 85, §2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º; 90, §3º; 924, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, tema 587; AgRg no Ag. 801.134/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 15/04/2011; AgRg no Ag. 1.257.976/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011; AgRg no AREsp. 844.752/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2016; TJRJ, nº 0012995-08.2021.8.19.0001, julgamento: 23/07/2025, Terceira Câmara de Direito Público; nº 0088763-96.2005.8.19.0001, julgamento: 16/03/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível; nº 0202515-26.2017.8.19.0001, Julgamento: 02/09/2020, Vigésima Quinta Câmara Cível; nº 0162150-47.2005.8.19.0001, julgamento: 29/09/2020, Sétima Câmara Cível. (0845466-73.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 09/12/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL).

Dessa forma, deve ser dado provimento ao recurso para permitir a cumulação dos honorários da execução e dos embargos, desde que respeitado o limite de 20%, previsto no § 2º do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator